ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-345/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10860/2014
PROTOCOLO	**:**	1521764
ÓRGÃO	**:**	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	LUCIO MURILO FREGONESE BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 14/2014
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - tomada de preços - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 01/2014 - e a formalização do Contrato nº 14/2014, celebrado entre Companhia de Gás de Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Vanasa Multigas Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., visando à aquisição de conexões em aço carbono para atender as interligações do cliente Eldorado Brasil em Três Lagoas/MS, no valor de R$124.625,27 (cento e vinte e quatro mil e seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 14731/2014 - folhas 486/489).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do contrato em epígrafe (Parecer nº 14446/2014 - f. 490). .

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de conexões em aço carbono para atender as interligações do cliente Eldorado Brasil em Três Lagoas/MS, o Diretor-Presidente da Companhia de Gás/MS adotou a modalidade de licitação - tomada de preços nº 01/2014 - realizando-o em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do Contrato nº 14/2014, do mesmo modo, verifico que o Jurisdicionado celebrou-o regulamente com a empresa Vanasa Multigas Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do o procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 01/2014 - e da formalização do Contrato nº 14/2014, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicável ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 03, de 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório - tomada de preços nº 01/2014 e da formalização do contrato nº 014/2014, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável ao caso em exame; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator